



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349704

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão Monocrática nº **9.503**

Agravo de Instrumento nº: **2104392-83.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza: Cristiane Vieira

Agravante: A.A.M.I.S.A.

Agravado: R.G.P.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 121/122 dos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0000582-20.2025.8.26.0003 que rejeitou a impugnação oposta pela agravante, nos seguintes termos:

“1 – Conforme expressamente determinado pelo E. Tribunal às fls. 310/314 dos autos principais, foi deferida a concessão da tutela antecipada para a parte executada manter a cobertura do tratamento do menor na clínica em que atualmente realiza as terapias prescritas pelo médico ou obter vaga em clínica credenciada que realize de forma integral todos os tratamentos prescritos. Todavia, em sua própria manifestação às fls. 41/43, a parte executada indica a clínica Fisio Peti, que não contempla a totalidade das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terapias requeridas pelo médico assistente, bem como a clínica RNA, em que parte dos tratamentos deveria ser custeada pela parte exequente. Portanto, não há nos autos comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, diante da ausência de manutenção da cobertura do tratamento na clínica em que a parte exequente atualmente realiza as terapias, tendo em vista que a parte executada não indicou clínica credenciada capaz de realizar os tratamentos de forma integral. Sendo assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e aplico a multa determinada às fls. 38. 2 – No prazo improrrogável de 5 dias, comprove a parte executada a cobertura integral do tratamento do menor na clínica em que atualmente realiza as terapias, diante da inexistência de clínica apta da rede credenciada para realizar os tratamentos, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 2.000,00 e do limite global para R\$ 50.000,00. 3 – INDEFIRO o pedido de condenação da parte executada por litigância de má-fé, por não verificar, no presente momento processual, a incidência dos requisitos legais.”

Alegou que em cumprimento à ordem judicial indicou várias clínicas que atendem à necessidade do agravado que, no entanto, insiste em continuar seu tratamento em clínica fora da rede credenciada. Acrescentou que seu tratamento é eletivo, sem caráter urgente a ensejar a realização em clínica particular.

Questionou a proporcionalidade e a razoabilidade da multa imposta, haja vista a inércia do agravado em comparecer às sessões agendadas. Concluiu pela ilegalidade da majoração da sanção e requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

A final pediu seu provimento para cassação da decisão atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou, subsidiariamente, a redução da multa arbitrada. Com a minuta de agravo vieram os documentos de fls. 13/74.

É o relato do essencial.

O recurso não pode ser conhecido em virtude da inexistência de pronunciamento judicial em primeiro grau a respeito dos argumentos e documentos juntados apenas nesta segunda instância.

A recorrente defendeu na impugnação oposta a fls. 41/43 dos autos de origem apenas e tão somente ter cumprido a ordem judicial de indicar duas clínicas para tratamento do agravado. Não há menção à realização intencional do tratamento fora da rede credenciada, tampouco a juntada dos documentos trazidos a este instrumento a fls. 13/14 e 16/30.

Por estas razões, não cabe ao órgão colegiado a apreciação de pedido fundamentado em argumento e documentos não apresentados em primeira instância em virtude da inexistência de posicionamento do magistrado de origem em relação a eles.

Por isso, o recurso não comporta conhecimento em virtude da ausência de pronunciamento judicial impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 1.015, *caput*, do CPC.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE
FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS –
Tutela de urgência – Necessidade da presença dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos do art. 300 do CPC e do Tema nº 106 do STJ

– **Imprescindibilidade do tratamento não demonstrada *ab initio*, não sendo possível a juntada de documento novo em segundo grau, sob pena de caracterizar supressão de instância.** NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017857-88.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO QUE JUSTIFICARIA A RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL ANTERIORMENTE SUSPensa POR DECISÃO DO STJ. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048854-88.2023.8.26.0000; Relator: Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão excluiu o polo ativo da demanda os agravantes (pessoa física e jurídica). Emenda à inicial peticionada pelos agravantes, com **juntada de documentos novos, pendente de análise pelo Juízo de 1º grau. Apreciação por esta instância que configuraria supressão de um grau de jurisdição. Inadmissibilidade.** Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186876-68.2019.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2019)

Ante a ausência de adequação e necessidade no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto, de rigor o reconhecimento da falta de interesse da agravante.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator